



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13019.000067/97-10

Recurso nº : 116.815

Recorrente : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

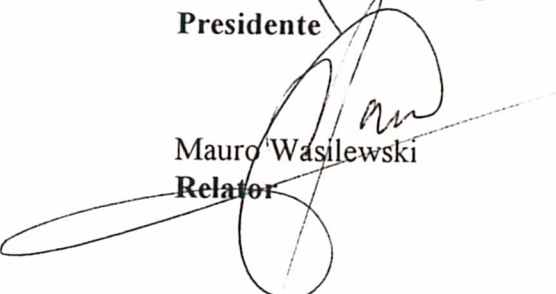
RESOLUÇÃO Nº 203-00.157

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/ovrs



Processo nº : 13019.000067/97-10

Recurso nº : 116.815

Recorrente : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de ressarcimento de crédito de IPI, cujo indeferimento da DRF em Caxias do Sul - RS foi mantido pela DRJ em Porto Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 94):

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996*

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: O crédito presumido é um benefício fiscal destinado a estabelecimento industrial ou equiparado, que exporta seus próprios produtos, não abrangendo a exportação de produtos adquiridos de terceiros, no mercado interno."

Em seu recurso voluntário (fls. 102/115), alega, em síntese, que:

- é um erro o órgão arrecadador entender que somente quem realiza a produção tem direito ao crédito presumido do IPI - Lei nº 9.363/89, vez que o art. 8º do RIPI equipara a Recorrente a estabelecimento industrial;
- apenas 01 NF foi emitida como vendas para o exterior, as demais como vendas de mercadorias adquiridas de terceiros; e está provado que terceirizou seu processo produtivo, vez que comprou a matéria-prima diretamente;
- um código errado nas NF não tem o condão de elidir o universo probatório;
- compra a matéria-prima e a transporta diretamente para a madeireira, sem NF do retorno dos produtos;
- o que importa é a compra de matéria-prima pela Recorrente, pois prova que sua produção é por encomenda;
- o órgão arrecadador desconhecia a Lei e a existência de equiparação a estabelecimento industrial;
- no estabelecimento da Recorrente não existe nenhum pavilhão industrial; e
- como empresa produtora, equiparada a estabelecimento industrial, faz jus ao crédito presumido do IPI;

Requer, ao final, provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13019.000067/97-10

Recurso nº : 116.815

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A questão deste processo repousa em se saber se a Recorrente é um estabelecimento comercial ou é um estabelecimento equiparado a industrial, vez que, neste caso, faria jus ao crédito presumido.

O julgador monocrático consubstanciou sua decisão no sentido de que a Recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios que a caracterizem como estabelecimento equiparado a industrial.

Resta claro dos autos que a Recorrente não se utiliza de processo industrial próprio.

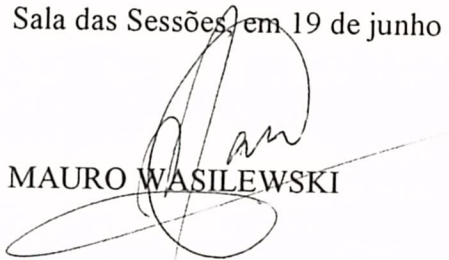
Assim, a questão resume-se em saber se a Recorrente compra produtos acabados e os revende ou se compra a matéria-prima e contrata a prestação de serviços relativos à industrialização, vendendo (exportando) o produto que produziu através de estabelecimento industrial contratado.

Como nos autos existem comprovações apenas parciais de que a Recorrente exporta produtos industrializados, sob encomenda a terceiros, converto o julgamento do recurso em diligência, para que o Fisco verifique o seguinte:

- se a Recorrente adquiriu nos mercados interno e externo as matérias-primas relativas aos produtos acabados que exportou;
- se todos os produtos exportados, cujo benefício (restituição) são oriundos de prestação de serviços de industrialização, mediante a entrega de matéria prima ao prestador;
- se as falhas relativas a obrigações acessórias, preenchimento das NF, ausência de NF de entrada, de saída simbólica do estabelecimento prestador e etc. ensejam em não recolhimento de IPI; e
- outras que o autor da diligência entender pertinentes ao julgamento da lide.

Caso a diligência seja divergente aos interesses da Recorrente, abra-se vista do processo à mesma, para que ela se manifeste, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


MAURO WASILEWSKI